



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200659-85.2021.8.19.0001

APELANTE 1: BANCO DO BRASIL S/A

**APELANTE 2: ESPÓLIO DE GILCEMAR ROBERTO BAHIA REP/P/S/INV
VALDETE NASCIMENTO GOMES**

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

**DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA/REVISIONAL. PASEP. DIFERENÇAS DE
VALORES EM CONTA VINCULADA. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL PARA
FAZER INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR
DA DATA DA APOSENTADORIA.**

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação indenizatória/revisional ajuizada por participante do PASEP, posteriormente sucedido por sua inventariante, condenando o Banco do Brasil ao pagamento das diferenças apuradas em perícia decorrentes da incorreta atualização da conta vinculada ao programa. O banco impugna a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e a condenação ao pagamento das diferenças. A parte autora sustenta nulidade parcial da sentença por ausência de apreciação do pedido de dano moral e requer a incidência da correção monetária desde a data do efetivo prejuízo.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão:

- (a) definir se deve ser revogada a gratuidade de justiça deferida à parte autora;
- (b) estabelecer se a sentença incorreu em julgamento *citra petita* ao deixar de apreciar o pedido de indenização por dano moral;

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

(c) determinar se subsiste o direito à recomposição das diferenças existentes na conta vinculada ao PASEP, à luz da prova pericial produzida;

(d) definir o termo inicial da correção monetária incidente sobre a condenação.

III. Razões de decidir

3. Impugnação à gratuidade de justiça: ausência de comprovação de alteração da situação econômica da parte autora. Benefício mantido.

4. Preliminar que não se acolhe. A sentença não incorre em julgamento *citra petita*, pois o pedido de indenização por dano moral não foi adequadamente fundamentado na petição inicial, em afronta ao princípio da substanciação, inexistindo omissão jurisdicional. Ausente *error in procedendo*.

4.1. Ainda que se entenda que não houve apreciação do pedido, a hipótese não comporta a indenização extrapatrimonial. Trata-se de dano, exclusivamente, patrimonial. Não houve violação a direito da personalidade.

5. No mérito, o laudo pericial demonstra divergências na aplicação dos índices de atualização da conta vinculada, apurando saldo remanescente devido à parte autora, sem impugnação técnica específica pela instituição financeira.

6. Ausência de impugnação oportuna à decisão que determinou a inversão do ônus da prova, a acarretar a preclusão da matéria, preservando a validade da prova técnica produzida.

7. A correção monetária deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, correspondente ao saque realizado na ocasião da aposentadoria, em observância à Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL

.....

Dispositivos relevantes: arts. 100, 141, 373 e 492 do CPC

Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo 1300 STJ; Súmula 43 do STJ. 0814400-02.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a).

(P)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 17/09/2025 -
DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de Apelação nº 0200659-85.2021.8.19.0001, interpostos por BANCO DO BRASIL S/A e ESPÓLIO DE GILCEMAR ROBERTO BAHIA REP/P/S/INV VALDETE NASCIMENTOGOMES, figurando como Apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar os recursos nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos ante o julgado proferido nos autos da ação ajuizada, originalmente, por GILCEMAR ROBERTO BAHIA em face da União e do BANCO DO BRASIL S/A.

O feito tramitou na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (indexes 39/106). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 58 do index 56). Coonestação da União nas fls. 61; contestação do Banco do Brasil fls. 66, essa impugnando a gratuidade de justiça concedida.

Prolatada a sentença naquela 1ª Vara Federal (index 113 fls. 160):

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Dispositivo: Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. 2) DECLARO a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a presente demanda com relação ao Banco do Brasil S/A, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Comum Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na presente distribuição. P. I. / (JRJ12302)

Despacho proferido pelo juízo *a quo* no index 170, no sentido de as partes se manifestem quanto à ratificação dos atos anteriores, juntada de petição no index 179, pugnando pelo sobrestamento do feito em razão do óbito do autor (em 21.07.2021), conforme a certidão de index 205. Sobrestamento do feito (index 189), deferida a habilitação (index 251). Requerimento de perícia contábil pela parte autora no index 296, o que foi deferido na decisão de index 303:

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida à parte autora, não sendo produzida prova em sentido contrário que enseje a revogação do benefício, sabendo-se da presunção relativa da afirmação de pobreza, além dos documentos já acostados nos autos, demonstrando a hipossuficiência econômica.

Defiro as provas requeridas pela parte autora, consistentes na expedição do ofício requerido às fls 299, item B, fixando-se o prazo de 10 dias para a vinda de resposta, determinando, por outro lado, que a parte ré traga os documentos indicados no item C de fls 299 no prazo legal.

Defiro, ainda, a produção da prova pericial, nomeando o Perito Flávio Castro, intimando-se acerca do encargo e vinda de proposta de honorários.

Faculto às partes indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Laudos em 30 dias.

Determino, enfim, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, pois notoriamente hipossuficiente do ponto de vista técnico na relação sob discussão.

Fixo como ponto controvertido a questão relativa à indevida retirada de valores em desfavor da parte autora e o consequente dever de indenizar da ré, arcando cada parte com seu ônus probatório a partir das linhas argumentativas da inicial/contestação.

Expedido ofício a CEF, resposta acostada no index 323/342. A parte ré se manifestou no index 399/415, somente para proceder à juntada dos extratos de movimentação da conta PIS/PASEP.

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Laudo pericial no index 437/465. Prestados esclarecimentos a requerimento da parte demandante (index 514), essa registrou a concordância (index 524). A parte ré se quedou inerte (index 531). Prolatada a sentença.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (index 539):

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional proposta por ESPÓLIO DE GILCEMAR ROBERTO BAHIA, representado por VALDETE NASCIMENTO GOMES, contra BANCO DO BRASIL S.A., pois, consoante petição inicial de fls. 5/21, informa a parte autora ter ingressado na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em 12/3/1975, sendo transferido para a reserva em 17/12/2015, sendo inscrito no PASEP sob o nº 10085443635 e, mesmo após anos de trabalho no serviço público, deparou-se com quantia ínfima em sua conta, no valor de R\$ 1.502,21, sendo necessária justificativa por parte da ré sobre o destino dos valores e o índice utilizado para atualização da conta, pretendendo, dessa forma, a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 63.680,55, já deduzido o valor anteriormente recebido, a título de PASEP, de R\$ 1.502,21, e danos morais, juntando documentos de fls. 23/29.

Contestação de fls. 66/102, com preliminar de impugnação à gratuidade de justiça da parte autora (fls. 74/75), já que não comprova hipossuficiência econômica; preliminar de ilegitimidade passiva, pois figura a parte ré apenas como mera administradora do PASEP, sem poder de gestão; e, no mérito, defende a improcedência do pedido, tendo a parte autora sido inscrita no PASEP em 1º/1/1975, recebido corretamente distribuição de cotas (fls. 12) e sacado a integralidade dos valores em 6/9/1984, informando que houve transferência do PASEP para o PIS em 11/8/1989, sendo responsabilidade da CEF, restando equivocada, dessa forma, a interpretação dada pela parte autora no que se refere aos valores a título de PASEP, não havendo que se falar em conduta indevida, saldo a pagar ou dever de indenizar, juntando documentos de fls. 103/129.

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Deferida a gratuidade de justiça às fls. 251, deferindo ainda a habilitação da representante legal/inventariante da parte autora, em razão do noticiado óbito de fls. 197/198, juntando, entre outros documentos, certidão de óbito de fls. 205 e termo de inventariante de fls. 203/204.

Réplica de fls. 137/153 e 280/285.

Decisão de fls. 303, mantendo a gratuidade de justiça à parte autora, deferindo expedição de ofício, prova pericial e determinando a inversão do ônus da prova.

Laudo de fls. 437/467 e 469/470.

Esclarecimentos de fls. 514/519.

Decisão de fls. 533, homologando o laudo pericial e declarando encerrada a instrução.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de impugnação à gratuidade de justiça da parte autora já foi rejeitada na decisão de fls. 303.

O ponto controvertido do presente feito repousa na verificação da questão relativa à indevida retirada de valores em desfavor da parte autora e o consequente dever de indenizar da ré.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré com base no Tema 1.150 do STJ, abaixo transcrito *in verbis*:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Cita-se, inclusive, manifestação jurisprudencial que se segue:

(P)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

0105732-91.2025.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO – Julgamento: 11/12/2025 – DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TESES DE MÁ-GESTÃO E IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP. DECISÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DO RÉU. DEMANDA QUE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO À CONTA VINCULADA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS. PARTE AUTORA QUE NÃO DEDUZ PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO SALDO OU SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.150 PELO COLENO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

INTEIRO TEOR

Decisão monocrática – Data de Julgamento: 11/12/2025 – Data de Publicação: 16/12/2025 (*)

0800734-68.2024.8.19.0034 – APELAÇÃO

Des. DENISE LEVY TREDLER – Julgamento: 20/05/2025 – SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Ação ajuizada com a pretensão de indenização de danos materiais e morais, que se funda na alegação de que a instituição financeira ré deixou de promover a devida correção do saldo da conta do autor vinculada ao PASEP. 2. Não ocorrência de prescrição na espécie. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.895.936/TO, de relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recursos repetitivos, Tema 1.150, no sentido de que: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". 3. Ciência inequívoca do demandante sobre os aludidos desfalques somente ocorrida após o acesso deste a demonstrativos e microfilmagens internos guardados pela ré, eis que a antecedente informação da mesma instituição financeira era fornecida no sentido da inexistência de saldo na conta em comento. 4. Anulação da sentença, que se impõe, com a determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para regular prosseguimento. 5. Recurso a que se dá provimento.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 20/05/2025 – Data de Publicação: 27/05/2025 (*)

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 09/12/2025 – Data de Publicação: 15/12/2025 (*)

Destaca-se o teor da decisão de fls. 303, que determinou a inversão do ônus da prova, e o laudo pericial de fls. 437/467 e 469/470, com esclarecimentos de fls. 514/519, realizados por perito do juízo.

O Sr. Perito informa às fls. 450 que analisou "microfichas disponibilizadas pelo Réu desde 1976 até 1989, bem como extrato que teve início em 2005 até 2016." e que "Sr. Gilcemar Roberto Bahia entrou inicialmente no sistema PASEP por ser policial militar, onde trabalhou ininterruptamente até 2015, quando se aposentou."

O Sr. Perito atesta às fls. 451 que "encontrou divergências entre os índices informados como 'Total' na tabela divulgada pelo Tesouro e os índices recalculados, após a multiplicação de todos os fatores, como deve ser feito para acumular percentuais."

O Sr. Perito afirma às fls. 453 que "Considerando que os extratos apresentados nos autos, relativamente à CEF, não demonstram que houve o recebimento dos recursos oriundos do PASEP no PIS, o Expert considerou nos cálculos apresentados que não houve a transferência de recursos entre o PASEP para o PIS."

Afirma ainda que:

"Por oportuno, este Apêndice também pode ser dividido em duas etapas. A primeira parte contém as informações originais presentes

(P)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

no extrato ofertado pelo Réu entre 2005 e 2016 e tem por objetivo dar visibilidade instantânea das informações presentes no referido documento. A segunda parte, a qual está destacada em verde, consta os recálculos efetuados por este Perito, exceto quanto aos valores informados como pago em folha de pagamento, os quais foram utilizados da forma apresentada no extrato. Ao se comparar o saldo final entre as informações contidas no extrato e a planilha recalculada pelo Expert, percebe-se que ainda existe saldo de R\$ 14.085,21, posicionado na data da aposentadoria do Sr. Gilcemar."

O Sr. Perito esclarece às fls. 454 que "encontrou divergências entre os índices informados como 'Total' na tabela divulgada pelo Tesouro e os índices recalculados, após a multiplicação de todos os fatores, como deve ser feito para acumular percentuais."

O Sr. Perito corrobora às fls. 455 que:

"Após transcrever as informações presentes nas microfichas, bem como do Extrato, recalcular o saldo do PASEP segundo as premissas apresentadas nos Apêndices I, II e III, o Expert informa que ainda resta pendente de pagamento ao Sr. Gilcemar o saldo de R\$ 14.085,21, posicionado na data da sua aposentadoria."

Por conseguinte, não resta outro caminho, salvo o do acolhimento da pretensão autoral.

III - DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, consoante o inciso I do artigo 487 do CPC, condenando a parte ré ao pagamento do valor de **R\$ 14.085,21** (quatorze mil, oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, a contar da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em **10% (dez por cento)** sobre o valor da condenação.

P.I.

Razões de recurso pelo banco réu no index 548, em que inicialmente impugna a gratuidade de justiça deferida à parte autora, postulando pela sua revogação.

No mérito, aduz descabimento da inversão do ônus probatório.

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Sustenta que não há dano material, devendo ser comprovado, nos termos das normas dos Arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, recaindo o ônus probatório sobre a parte que alega, conforme a norma do art. 373 do CPC.

Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

Apelação da parte autora no index 560. Preliminarmente, alega nulidade parcial da sentença e aplicação da teoria da causa madura, por não se ter julgado o pleito de dano moral.

No mérito, requer a reforma da sentença para que a correção monetária incida desde a DATA DA APOSENTADORIA, nos termos da súmula 43 do STJ.

Contrarrazões pelo autor no index 575, em prestígio à sentença. A despeito de intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

Registro, inicialmente, que o recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

Trata-se de pleito da correção do remanescente dos valores depositados e levantados junto ao banco réu vinculados ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Sustenta a parte autora o ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em 12.3.1975, com transferência para a reserva em 17.12.2015, inscrição no PASEP sob o nº 10085443635 e, mesmo após anos de trabalho no serviço público, deparou-se com quantia ínfima em sua conta, no valor de R\$ 1.502,21, sendo necessária justificativa por parte da ré sobre o destino dos valores e o índice utilizado para atualização da conta.

Da Gratuidade de justiça deferida à parte autora.

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Quanto à impugnação apresentada pela sociedade de economia mista ré à gratuidade de justiça feita nas razões do recurso de apelação, convém trazer à leitura o art. 100 do CPC:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

O deferimento da gratuidade de justiça foi postulado na petição inicial e concedido à parte autora, no index 58, com impugnação das razões da peça de defesa (index 66). Examinando o aduzido, o juízo (index 303) rejeitou o requerimento sob o fundamento da ausência de prova naquele sentido.

O ônus de comprovar a modificação na situação financeira do beneficiário ou de que tenha plena condições de suportar com o pagamento das custas e despesas processuais é daquele que impugna, carreando ao processo provas capazes de justificar a revogação do benefício, ou seja, comprovar que o beneficiário dispõe de recursos para suportar as custas sem comprometer a sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu.

Rejeito a impugnação, portanto.

Da preliminar de julgamento *extra petita* arguida pela parte autora.

A parte autora alega que o juízo decidiu aquém dos pedidos formulados, pois não consta apreciação quanto ao dano moral experimentado.

Não lhe assiste razão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor apurado pelo perito judicial.

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Como cediço, o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado julgar de forma diversa, superior ou inferior ao objeto pretendido (arts. 141¹ e 492 do CPC).

Nessa vereda, o juiz está vinculado aos fatos e aos pedidos. No caso em exame, a questão extrapatrimonial não está descrita no relato exordial, somente constando um tópico no item IV dos pedidos (index 3 fls.20):

IV - A condenação do(s) Ré(us) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral;

Uma única menção diria respeito ao *choque* quando supostamente percebeu valores irrisórios no seu extrato.

Nesse passo, o requerimento formulado singularmente no elenco de pedidos, sem a parte autora discorrer acerca da violação à esfera íntima, feriu o princípio da substanciação (ou teoria da substanciação) pois, no Processo Civil Brasileiro, é mister que a parte proceda ao relato detalhado dos fatos e a sua relação jurídica ao fazer um pedido em juízo, o que não fez.

Tenho que não houve *error in procedendo*, tendo o magistrado prolatado sentença quanto ao que fora, tão só e substancialmente, deduzido em juízo.

E mais: ainda que se entenda que não houve apreciação do pedido, a hipótese não comporta a indenização extrapatrimonial. Trata-se de dano, exclusivamente, patrimonial. Não houve violação ao direito da personalidade.

No mérito, a sentença merece pequena reforma, somente para fixar a indexação por correção monetária a partir da data da aposentadoria, coincidentemente com o último saque, em 16.02.2016 (fls. 117):

16.02.2016	PGTO APOSENTADORIA AG:4820	4820	1.502,21 D	0,00
------------	----------------------------	------	------------	------

¹ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(P)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A presente demanda se refere à atualização sobre a supostamente incorreta aplicação dos índices de inflação prejudicando o servidor público no montante de recebimento do seu PASEP, sendo este depositado em um valor muito abaixo do que a parte deveria ter recebido, o que pode ser objeto de exame.

Nesse sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVISÃO DA CONTA VINCULADA AO PASEP.

I. CASO EM EXAME.

1. Versa a hipótese ação indenizatória, em que pretende a autora a condenação do réu à restituição dos valores que alega terem sido desfalcados de sua conta PASEP, acrescidos dos consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em debate consiste em definir: i) se o recurso interposto pela autora vulnerou o princípio da dialeticidade; ii) se a impugnação à gratuidade de Justiça concedida à demandante merece ser acolhida; iii) se o banco-réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; iv) se a autora faz jus à reposição de diferenças em sua conta individual, vinculada ao PASEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela autora rejeitada, eis que da leitura da peça recursal é possível extrair-se a exposição dos fatos e do direito, invocado pela apelante, não se vislumbrando, na espécie, qualquer vulneração ao princípio da dialeticidade.

4. Impugnação à gratuidade de Justiça rejeitada, eis que não logrou o banco-réu comprovar nos autos que a demandante possui capacidade financeira para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.

5. Preliminar de ilegitimidade ad causam do réu afastada, com base no Tema nº 1.150 do E. STJ.

6. Preliminar de nulidade da sentença rechaçada, eis que não se vislumbra no laudo pericial nenhum vício a ser sanado.

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

7. Em que pese a alegação do banco-réu de que inexistiria diferença a ser ressarcida, tal afirmativa restou expressamente ilidida pela perícia contábil, produzida nos autos.

8. Termo inicial dos juros a partir da citação, conforme corretamente fixado pelo decisor.

IV. DISPOSITIVO

8. Sentença retificada, de ofício, para correção de erro material

9. Majoração da verba honorária.

10. Rejeição das preliminares de não conhecimento do primeiro recurso (autora) e de ilegitimidade passiva.

11. Desprovisionamento de ambos os recursos

12. Sentença reformada, em pequena parte e de ofício, para sanar o erro material e retificar o valor a ser reembolsado pelo réu, restando mantido o decisor, em seus demais termos.;

(0814400-02.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPARGAR - Julgamento: 17/09/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))”

Requerida a prova técnica pela parte autora, o juízo determinou a produção e nomeou perito (index 303).

O réu, intimado (index 307), não apresentou quesitos. O juízo homologou a proposta (index 388).

O laudo pericial foi confeccionado (indexes 437/465). Intimadas as partes (indexes 474 e 475), decorreu o prazo sem manifestação a paré.

O perito concluiu (fls. 450 e 451):

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

No caso da presente Lide, o Sr. Gilcemar Roberto Bahia entrou inicialmente no sistema PASEP por ser policial militar, onde se trabalhou ininterruptamente até 2015, quando se aposentou.

Ao longo da sua carreira de servidor público passou a trabalhar paralelamente para a iniciativa privada, entrando também para o PIS, conforme consta dos extratos da CEF, passando a fazer parte paralelamente do PASEP e do PIS.

Os extratos apresentados nos Autos relativamente a CEF não demonstram que houve o recebimento dos recursos oriundos do PASEP no PIS, destarte, conforme descrito anteriormente, o Expert considerou nos cálculos apresentados que não houve a transferência de recursos entre o PASEP para o PIS.

O Perito informa que recalculou o saldo do Sr. Gilcemar, considerando as informações presentes nas microfichas e Extrato, fazendo as devidas alterações. A memória de cálculo está presente nos Apêndice I e Apêndice II.

O Louvado apresenta no Anexo I os indexadores econômicos utilizados (divulgados pelo Tesouro Nacional) para a realização da atualização do saldo existente no programa do PASEP, o qual é composto de 4 diferentes fatores (Atualização Monetária, Juros, Resultado líquido Adicional e Distribuição da Reserva).

Por oportuno, o Expert reproduziu a tabela ofertada pelo Tesouro Direto (Apêndice III), recalculando os índices totais (última coluna), que deveriam ter sido aplicados para a atualização dos montantes do PASEP.

Diante do resultado, o Expert esclarece que encontrou divergências entre os índices informados como "Total" na tabela divulgada pelo Tesouro e os índices recalculados, após a multiplicação de todos os fatores, como deve ser feito |

Ressalto que o réu não impugnou o laudo e sequer recorreu da decisão que inverteu o ônus da prova em seu desfavor, proferida em 04.03.2024 (index 303), tornando a matéria preclusa.

De toda sorte, o Tema Repetitivo 1300 do STJ já foi julgado em 18.09.2025, com trânsito em julgado em 11.03.2026, com a seguinte tese²:

Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

²

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=2162198

(P)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O laudo pericial veio acompanhado de planilha detalhada dos cálculos (index 457), indicando o saldo em conta, os ajustes de cotas, os índices de correção monetária e os juros **remuneratórios** aplicáveis, tudo explicado no corpo do laudo.

O réu não impugna qualquer dos índices, seja de correção ou de juros, aplicados no cálculo, nem durante a fase instrutória e nem em seu apelo.

Assim, sem razão o apelante réu.

Do termo inicial da correção monetária a incidir sobre o importe calculado.

Com efeito, por se tratar de responsabilidade contratual, a correção monetária dever seguir o que dispõe a súmula 43 do STJ, a saber, a contar do efetivo prejuízo. Asiste razão à parte autora nesse ponto, portanto.

Mantida, no mais, a sentença nos seus exatos termos, condenando o réu ao pagamento do valor apurado detalhadamente pelo perito judicial.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de se:

1. **Negar provimento ao recurso interposto pela parte ré;**
2. **Dar parcial provimento ao recurso autoral**, para fazer incidir a correção monetária a contar do efetivo prejuízo, qual seja, a data do saque (mesma data da aposentadoria).
3. Majorar os honorários sucumbenciais, devidos pela parte ré à defesa da parte autora, para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, **na data do julgamento.**

Desembargadora **MARIA CELESTE P.C. JATAHY**
Relatora

(P)

Processo nº 0200659-85.2021.8.19.0001